

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 31 /99

SESSÃO DE 12/11/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000253/94

A.I. Nº: 325795/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIA ANDRÉA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Emitir documento fiscal com prazo de validade expirado constitui infringência ao art. 356 do Decreto nº 21.219/91. Tal ocorrência configura a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 105, inc. VII, alínea "a", do mencionado Decreto. Confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, a empresa autuada emitiu as Notas Fiscais série "D-1" de nºs 21633 a 21900 com o prazo de validade vencido, tendo em vista que a impressão das mesmas foi autorizada em 05/04/90, através da AIDF nº 2325. Por este motivo, os citados documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo Fisco estadual.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A ação fiscal é instruída pelos seguintes documentos: Informações Complementares, Relação de Notas Fiscais Inidôneas, cópias do livro Registro de Saídas e de algumas Notas Fiscais citadas no Auto de Infração.



Na peça de defesa, apresentada tempestivamente, a autuada requer a improcedência do feito fiscal, alegando que as Notas Fiscais em questão foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas.

Na Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 370/98 (anexo às fls. 47 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, as Notas Fiscais série "D-1" de nºs 21633 a 21900 foram amitidas pela empresa autuada quando o seu prazo de validade já havia vencido, uma vez que a impressão das mesmas se deu em 05/04/90, através da AIDF nº 2325. À vista de tal fato, o Fisco estadual considerou inidôneos os citados documentos fiscais.

Com efeito, constata-se que as citadas Notas Fiscais, tendo sua impressão ocorrido em 05/04/90 – consoante AIDF nº 002325 –, foram emitidas após o prazo de validade estabelecido no art. 356 do Decreto nº 21.219/91, que assim dispõe, **in verbis**:

“Art. 356 – Os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 3 (três) anos, contados da data da sua impressão.”

De acordo com o art. 105, inc. VII, alínea “a”, do referido Decreto, considerar-se-á inidôneo o documento que for emitido após expirado o prazo de validade.

Vê-se, assim, patente a infração denunciada na inicial, razão porque não acolhemos os argumentos de defesa, pois o fato das Notas Fiscais terem sido escrituradas no livro Registro de Saídas, não implica na insubsistência da ação fiscal, como quer a autuada.

No entanto, há de ser mantida a decisão de parcial procedência da ação fiscal proferida na Primeira Instância, pois concordamos com a ilustre julgadora singular quando diz:

“Há de se observar que os documentos fiscais inquinados de inidôneos pela fiscalização foram todos emitidos na série D-1 utilizadas nas vendas a consumidor final. Nessa hipótese não existe imposto a recolher nem crédito a transferir, daí discordarmos da aplicação de penalidade correspondente a 40% sobre o valor da operação, por entendermos que, satisfeita a obrigação principal, resta apenas descumprimento de formalidade legal relativa ao cumprimento de obrigações acessórias.

“Salientamos, outrossim, que o fato de haver o contribuinte utilizado documento fiscal com a AIDF vencida para registrar suas vendas não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, eis que não havia imposto nem complementação a ser recolhida.”

Assim é que, consoante a decisão de 1º grau – dada a natureza da infração apontada na inicial e considerando-se os seus efeitos –, à atuada impõe-se tão-somente a multa de 03 (três) UFECE's, correspondente à sanção capitulada no art. 767, inc. IX, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

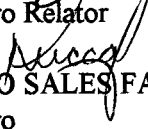
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMÁCIA ANDRÉA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20/01/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AZEUM MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

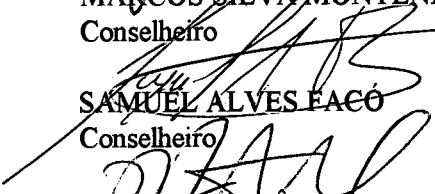
Fomos presentes

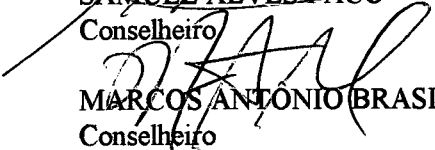

JÚLIO CÉSAR ROZA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro